

ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE GUIRICEMA

Edital de pregão PRESENCIAL 49/2023

OLIMPYA SEGUROS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.987.797/0001-90, Rua Monte Alverne, 457, Santa Monica, Belo Horizonte – MG, CEP 31525-090, com endereço eletrônico: NP@OLIMPYACORRETORA.COM.BR, vem, respeitosamente, por seu representante, com fulcro no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93 e nos princípios constitucionais que regem o procedimento licitatório, **IMPUGNAR** o instrumento convocatório em epígrafe.

Caso não seja esse o entendimento de V. Sa., o que se cogita por mero argumento, requer seja esta impugnação recebida, no efeito suspensivo, e submetida ao crivo da autoridade superior.

I - TEMPESTIVIDADE

“art. 41, § 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do Edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o terceiro dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

II – FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade pregão, para contratação de prestação de serviços de seguro para **VEÍCULOS**.

No entanto, o instrumento convocatório possui irregularidades, o que demanda sua retificação, notadamente no que se refere à exigência de:

LICITAÇÃO EXCLUSIVA ME/EPP/MEI

Ocorre que essas exigências não guardam amparo legal, tampouco são compatíveis com o mercado segurador.

Por esse motivo, requer a retificação do instrumento convocatório, pois manter essas exigências conduzirá o certame ao fracasso, prejudicando à Administração em selecionar a proposta mais vantajosa.

III – IMPOSSIBILIDADE DE SEGURADORAS SE ENQUADRAREM COMO ME, EPP OU MEI

Entretanto, com o intuito de nortear este r. órgão, e respeitando os princípios do processo licitatório, cabe esclarecer o engano na exclusividade de ME, EPP ou MEI.

Isso porque, o ramo segurador é composto exclusivamente por Sociedades Anônimas Ou Cooperativas - jamais ME ou EPP.

É nesse sentido, que dispõe o Decreto Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que trata do Sistema Nacional de Seguros Privados e que regula as operações de seguros e resseguros, ao qual todas as operações de seguros privados realizados no país estão subordinadas:

“art. 24 - Poderão operar em seguros privados apenas Sociedades Anônimas ou Cooperativas, devidamente autorizadas.”

Além disso, o art. 3º, §4º, VIII, da Lei Complementar nº 123/2006, veda o tratamento diferenciado às empresas que exerçam atividades de seguros privados (Lei da ME e da EPP):

“art. 3º - Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso (...).

§4º - Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:(...)

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;” (g.n.)

Como se vê, as companhias seguradoras estão impedidas de atender essa condição imposta pelo edital.

Com efeito, essa restrição é descabida, por ser incompatível com o ramo segurador, e nefasta ao interesse público, por afastar as empresas seguradoras do certame.

Portanto, deve ser eliminada, sob pena de afrontar os princípios legais que regem o processo licitatório.

IV – PRECEDENTES

A questão trazida à baila nesta impugnação já foi apreciada em outros certames, cujos editais foram ajustados às peculiaridades do ramo segurador, excluindo a limitação de participação a ME e EPP.

A impugnante toma a liberdade de trazer à colação alguns precedentes, extraídos dentre muitos outros.

Prefeitura Municipal de Avaré/SP1:

“Dessa forma, existindo previsão legal de que seguros privados somente poderão ser operados por sociedades anônimas e que de acordo com o art. 3º, §4º, da Lei complementar 123/06, empresas que exerçam atividade ligada ao ramo de seguro privado não podem se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, não há como manter o edital da forma como lançado, de modo que, opinamos pela anulação parcial do procedimento a partir do edital, expedindo-se outro escoimado dos vícios que o macularam, marcando-se nova data para realização do certame, publicando-o.” (g.n.)

Prefeitura Municipal de Altônia/PR2:

“... existindo previsão legal de que seguros provados somente poderão ser operados por sociedades anônimas e que de acordo com o art. 3º, §4º da Lei complementar 123/06, empresas que exerçam atividade legada ao ramo de seguro privado não podem se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, no mérito PROVÊ-LOS em seus termos, as impugnações proposta pela empresa Gente Seguradora S.A e Brasilveículos Companhia de Seguros, emitindo novo Edital e nova convocação nos termos legais, sem os vícios apontados.” (g.n.)

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia – Campus Igatu

“Quanto a exclusividade de ME/EPP disposta no Edital, considerando as razões cabíveis pelo teor das impugnações e tendo em vista legislação específica vigente sobre venda de seguros, bem como a exceção trazida pela LC 123/2006 em seu art. 3º, §4º, empresas que exerçam atividade ligada ao ramo de seguro não podem se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado. Assim, embora o certame possua orçamento inferior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais), não poderá ser destinado exclusivamente para participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, ficando aberto para a participação de todas as empresas interessadas independente de seu enquadramento, desde que autorizadas pela SUSEP.” (g.n.)

Como se vê, as exigências editalícias vêm sendo adequadas às peculiaridades de cada licitante e do objeto licitado, especialmente no ramo de seguros para excluir o direcionamento a ME e EPP.

VI – PEDIDO

Por todo exposto, é a presente para solicitar a retificação do instrumento convocatório para:

Excluir o direcionamento da licitação para empresas ME e EPP, vez que, somente Sociedades Anônimas devidamente autorizadas podem operar seguros.

Contudo, na remota hipótese de não ser esse o entendimento de V. Sa., o que se cogita por mero argumento, requer o recebimento desta impugnação, no efeito suspensivo, e sua remessa ao crivo da autoridade superior.

Belo Horizonte - MG, 28/11/2023

OLIMPIA SEGUROS LTDA
CNPJ: 19.987.797/0001-90
RAFAEL ANISIO PEREIRA
CPF: 108.589.996-92
Sócio Administrador